



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

RECEBIDO	
EM:	09 / 11 / 2021
AS:	12 H 08
ASSINATURA	
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS	
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	

PARECER/CI/CMP/nº 079/2021

Processo nº 6/2021-00002CMP



Trata-se de exame de regularidade solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL para fins de abertura de processo licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE** nº 6/2021-00002CMP, que versa sobre *Credenciamento de estabelecimentos comerciais e industriais que realizam a confecção, distribuição e comercialização de uniformes e de peças complementares dos fardamentos, distintivos, brasão, equipamentos de proteção individual e demais símbolos de uso exclusivo da Polícia Legislativa e Guarda da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Os autos do processo licitatório nº 6/2021-00002CMP contêm 153 folhas, volume único.

O procedimento administrativo instaurado está instruído com as seguintes peças:

1. Memorando 120/2021 e anexos encaminhados pela Diretoria Administrativa ao Departamento de Licitações e Contratos, cujo assunto é **Abertura de Processo de Credenciamento – Uniforme da Polícia Legislativas e Guarda** (fls. 001 a 004);
2. ANEXO I – Portaria Interna /2021 – Departamento de Polícia Legislativa (fls. 005 a 039);
3. ANEXO II – Peças complementares aos uniformes (fls. 040 a 060);
4. Termo de Referência (fls. 061 a 065);
5. Indicação de Dotação Orçamentária (fl. 066);
6. Autorização para abertura do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação (fl. 067);
7. Cópia da Lei 4.923 que altera a Lei Municipal 4.823 (fls. 068 a 070);
8. Cópia da Lei 4.823 que institui o Auxílio Uniforme aos Agentes de Polícia Legislativa e Guardas da Câmara Municipal de Parauapebas (fls. 071 a 074);
9. Cópia do Ato da Presidência nº 005/2021-GAB/PRES/CMP, que disciplina o uso de uniforme dos Agentes de Polícia Legislativa e dos Guardas da Câmara Municipal de Parauapebas (fls. 075 a 081);
10. Cópia da Portaria Interna nº 01/202, que estabelece a composição e descrição dos uniformes (fls. 082 a 086);
11. Portaria 010/2021, que nomeia a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas (fls. 087 a 088);
 - a) JERLINÊS PEREIRA CHAVES – Presidente
 - b) ANA CLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE – Membro
 - c) JOSÉ MARCOS AMARAL BARBOSA – Membro
 - d) ROBERTO DOS SANTOS – Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



e) KLÉBIO VITORINO COSTA – Suplente

12. Autuação do processo licitatório 6/2021-00002CMP (fl. 089);
13. Minuta de edital e anexos (fls. 090-112);
14. Despacho do processo 6/2021-00002MP à Procuradoria-Geral Legislativa *para análise e demais providências cabíveis* (fl. 113);
15. Memorando nº 377/2021-PGL/CMP da Procuradoria-Geral Legislativa que encaminha o Parecer Jurídico nº 230/2021 ao Departamento de Licitações e Contratos (fl. 114);
16. Parecer Jurídico nº 230/2021 (fls. 115 a 120);
17. Memorando 093/2021 do Departamento de Licitações e Contratos que encaminha cópia do Parecer Jurídico nº 230/2021 em mídia digital ao Departamento de Polícia Legislativa desta Casa para manifestação quanto à questão da amostra (fl. 121);
18. Memorando 071/2021 do Departamento de Polícia Legislativa que encaminha ao Departamento de Licitações e Contratos a manifestação objeto do Memorando 093/2021 deste Departamento (fl. 122);
19. Despacho saneador (fls. 123 a 126);
20. Minuta de edital de credenciamento nº 00002/2021CMP e anexos (fls. 127 a 152);
21. Despacho do processo 6/2021-00002MP à Controladoria-Geral Legislativa *para exame de regularidade* (fl. 153).

II – ANÁLISE

1. A princípio vale destacar que o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão. Esse instituto não está previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, tampouco nos incisos do art. 30, da Lei 13.303/2016; no entanto, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina¹ e pela jurisprudência² como hipótese de inexigibilidade, visto que a

1 **Marçal Justen Filho**, no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª ed., às fls. 46 e 47
“Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o **credenciamento**.” (grifamos)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu “Vade Mecum de Licitações e Contratos”, 1ª ed, fls. 786 e 787

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do **credenciamento**, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos.” (grifamos)

2 **Acórdão nº 351/2010-TCU-Plenário**

“5.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o **credenciamento** tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;” (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que manifestarem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não existindo, portanto, relação de exclusão.

2. A Lei n.º 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos administrativos, trouxe o credenciamento³ como nova modalidade licitatória, validando, assim, os entendimentos doutrinários, bem como a jurisprudência do TCU.
 3. Ressalta-se que a Lei Municipal nº 4.823, de 05 de novembro de 2019, institui o auxílio uniforme⁴ destinado aos Agentes de Polícia Legislativa e Guardas da Câmara Municipal de Parauapebas para a aquisição de uniforme e acessórios necessários e apropriados ao desempenho de suas atribuições legais. Tal auxílio corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do vencimento base do servidor, e será pago anualmente, em 01 (uma) parcela, no mês de fevereiro.
 4. Ao compulsar os autos, constata-se que a análise do processo licitatório nº 6/2021-00002CMP realizada pela Procuradoria-Geral Legislativa desta Casa, mediante o Parecer Jurídico nº 230/2021 (fls. 115 a 120), concluiu *pela necessidade de atendimento de todos os apontamentos e recomendações*, conforme consignado no referido parecer.
 5. Diante de tais apontamentos e recomendações, a Comissão de Licitações e Contratos atendeu ou justificou todas as indicações contidas no aludido Parecer, conforme consta nos documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 121 a 152).
 6. Registre-se que o Departamento de Polícia Legislativa dispensou a sugestão expressa no Parecer Jurídico nº 230/2021 (fl. 118, Item 4.6) quanto à exigência da apresentação de amostra pelos interessados aptos, conforme consignado no memorando 071/2021 (fl. 122).
- 3 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)
XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; (grifamos)
- 4 Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Parauapebas, o **auxílio-uniforme**, destinado aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente de Polícia Legislativa e Guarda, para a aquisição de uniforme e acessórios necessários e apropriados ao desempenho de suas atribuições legais.
- Art. 3º O auxílio previsto no artigo 1º corresponderá a **100% (cem por cento) do valor do vencimento base do servidor**, e será pago anualmente, em 01 (uma) parcela, no mês de fevereiro. (grifamos)



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna**

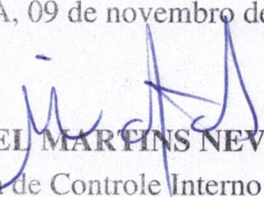


III – CONCLUSÃO

1. Considerando a análise deste órgão de Controle Interno acerca da regularidade referente ao Processo Licitatório nº 6/2021-00002CMP, a análise e manifestação expressa no Parecer Jurídico 230/2021 da Procuradoria-Geral Legislativa que indicou a necessidade adoção de medidas saneadoras em relação ao edital e seus anexos, bem como o acatamento e saneamento de tais medidas, ressalvada aquela referente à apresentação de amostra (item II.6) pelos interessados, esta Controladoria opina pelo prosseguimento do processo.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Parauapebas-PA, 09 de novembro de 2021.

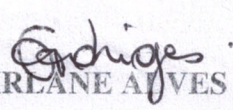

NATANAEL MARTINS NEVES

Analista de Controle Interno

Matrícula 022011

Aprovo o PARECER/CI/CMP/nº 079/2021.

Encaminhe-se conforme recomendações acima.


GIRLANE ALVES RODRIGUES

Controlador-Geral

Portaria 011/2021